

A. I. Nº - 279696.0003/05-3  
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ÂNGERSON MENEZES FREIRE  
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA  
INTERNET - 01.09.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0294-02/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em três exercícios (2000, 2001 e 2002). Foram feitos os cálculos, para correção de equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A autuação por omissão de saídas funda-se em que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Já no caso da omissão de entradas, o imposto não é lançado em virtude desse fato em si, mas sim com base na presunção legal de que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou os pagamentos das compras com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/3/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS constatada com base na existência de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2000], sendo calculado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, lançando-se o tributo no valor de R\$ 2.888,18, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado com base na falta de registro de entradas de mercadorias e também de saídas, sendo o valor da omissão de entradas inferior ao da omissão de saídas, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2001 e 2002), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 25.278,53, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa apontando uma série de erros do levantamento fiscal. Conclui observando que, em face das correções que espera que sejam feitas, em face dos erros assinalados, o valor realmente devido é de R\$ 8.612,23. Aduz que já solicitou o parcelamento e efetuou o recolhimento da parcela inicial.

O fiscal autuante prestou informação sinalizando que, no tocante ao 1º item do Auto de Infração, não houve contestação por parte do autuado, como também, no caso do 2º item, não houve contestação do lançamento relativo ao exercício de 2001, haja vista que apenas foi impugnado o débito do exercício de 2002. Declara acatar parcialmente as reclamações do autuado, admitindo que realmente houve erros no levantamento de estoque. Explica que as causas dos erros foram basicamente duas: falta de unicidade de códigos das mercadorias, e falta de inclusão de alguns documentos no arquivo do Sintegra, pelo contribuinte. Especifica os itens em relação aos quais foi mantida a autuação, pela falta de comprovação, pelo autuado, das devidas saídas com documentos fiscais adequados. Propõe que o imposto relativo ao exercício de 2002 seja reduzido para R\$ 9.282,75.

Foi mandado dar ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo. Este não se manifestou.

## VOTO

Em face dos equívocos apontados pela defesa, o fiscal autuante prestou informação acatando parcialmente as reclamações do autuado, admitindo que realmente houve erros no levantamento de estoque. Explica as causas dos erros e especifica os itens em relação aos quais foi mantida a autuação, justificando a razão de não considerar determinados elementos. Foi mandado dar ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, e este não se manifestou.

Está, portanto, cessada a lide. Mantém-se os lançamentos dos débitos relativos aos exercícios de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 2.888,18 e R\$ 5.928,01, respectivamente, reduzindo-se o valor do imposto relativo ao exercício de 2002 para R\$ 9.282,75.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0003/05-3, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.098,94**, sendo R\$ 2.881,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$ 15.210,76, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR